



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 73 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 02/03/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2634/96 AI: 1/341485

RECORRENTE: MARQUART E CIA. LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS. **Aproveitamento antecipado de crédito fiscal.** Restou provado no decorrer do processo, que a mercadoria ingressou no estabelecimento antes da aposição do selo fiscal de trânsito. E o direito ao crédito dá-se com a entrada de mercadoria (art. 63-1 – Decreto nº 21.291/91) e não com a selagem do documento fiscal. Este procedimento, em caso particular, como é o caso de que se cuida, poderá ocorrer posteriormente a entrada de mercadoria, tal como previsto no parágrafo 6º do art. 39 do Decreto 22.322/92 (regulamento do selo fiscal). Autuação Improcedente. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Os autuantes na peça inaugural do presente processo, relatam que a empresa acima identificada aproveitou antecipadamente créditos, conforme demonstrativo no auto de infração.

Os agentes do fisco indicam como infringidos os artigos 63, inciso I, 765, 766 e sugerem como penalidade a prevista no artigo 767, inciso II, alínea "b", todos do Decreto 21.219/91.

A atuada apresentou defesa tempestivamente.

O julgador singular decidiu pela procedência da ação fiscal. Inconformada com a decisão de 1ª Instância a atuada interpôs recurso voluntário. A consultoria tributária, através do parecer nº 573/99, sugeriu a reforma do julgamento singular, opinando pela improcedência da autuação. A Procuradoria Geral do Estado, através do parecer nº 74/2000, acatou a sugestão da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A 1ª Instância considerou procedente a ação fiscal, tendo em vista que na análise das notas fiscais e de seus Livros de Registros de Entrada e de Apuração do ICMS ficou evidente que realmente houve registro antecipado de tais documentos fiscais.

Entretanto a Procuradoria Geral do Estado a partir de uma análise detalhada das notas fiscais e nos respectivos selos fiscais, verificou que os selos não foram colocados nos postos fiscais de fronteira e sim no posto central do DEFIT.

No entanto, a legislação admite que se o documento fiscal deixar de receber o selo fiscal de trânsito, poderá o contribuinte providenciá-lo junto ao Fisco, segundo o parágrafo 6º do art. 39 do Decreto 22.322/92.

Enfim verifica-se que não houve a antecipação do crédito, por isso não pode prosperar a ação fiscal em apreço.

Nestes termos a Procuradoria Geral do Estado propõe o conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento para que seja modificada a sentença singular, decidindo-se pela Improcedência do feito fiscal.

Sendo assim, discordo do julgamento de 1ª Instância e concordo com o parecer da douta procuradoria Geral do Estado, pela Improcedência do feito fiscal.

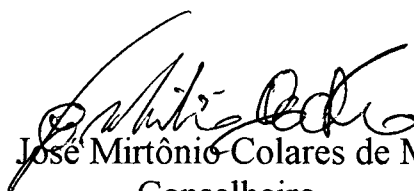
É O VOTO

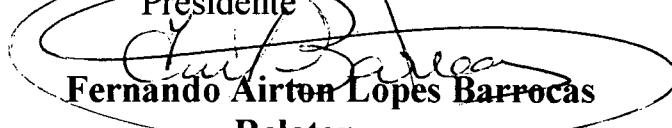
DECISÃO:

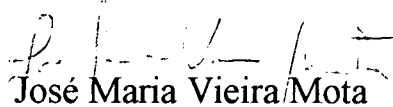
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MARQUART E CIA. LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

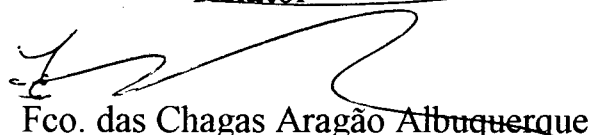
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, para decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Francisco das Chagas Aragão Albuquerque.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 4 de abril de 2000.



José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

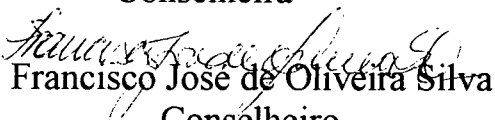
Nabor Barbosa Meira
Presidente

Fernando Airton Lopes Barrocas
Relator

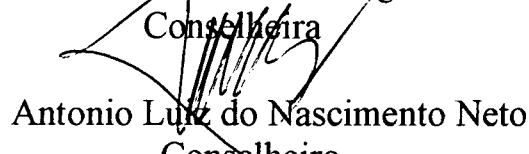

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

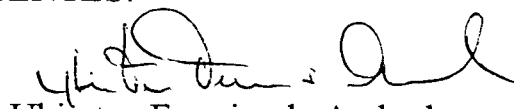

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário